



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

ESCLARECIMENTO I

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 191/2022 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5095/2022

Vimos por meio deste, em relação ao Edital de Pregão Eletrônico Nº 193/2022, Processo Licitatório nº 5107/2022, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO, TIPO SEDAN, 1.0, MODELO 2023, PARA O LAR E INTERNATO "OTONIEL DE CAMARGO", CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE EDITAL**, tendo em vista pedido de esclarecimento, expor o que segue:

De fato, a requerente, em apertada síntese, questiona a cor do veículo constante do edital (branco cristal), bem como requer a inclusão, no instrumento convocatório, da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Pois bem, em relação à cor do veículo, a Administração nada tem a se opor, podendo assim ser fornecido veículo na cor branco Aspen.

No entanto, em relação à adoção da Lei 6.729/79, os argumentos da requerente não merecem acolhida.

Não há fundamento plausível para restringir a venda de veículos novos apenas entre fabricantes e concessionárias autorizadas, pois no presente caso acarretaria restrição na participação dos interessados, acabando por infringir o princípio da livre concorrência, constante no artigo 170, inciso IV, Constituição Federal, e que o fato de primeiro emplacamento do veículo para o revendedor, não retira a qualidade de zero quilômetro, posto que tal característica se dá pelo fato de o veículo nunca ter sido utilizado.

Para o TCU, o veículo zero quilômetro a ser entregue é aquele que não tenha sido usado/rodado, conforme já decidido no Acórdão 10125/2017 - Segunda Câmara, vejamos:

"o edital não prevê em qualquer momento que as empresas licitantes sejam exclusivamente concessionárias autorizadas ou fabricantes. Em relação à classificação de 'veículo novo', o edital prevê, por meio das especificações contidas no termo de referência, que os veículos tenham características de zero quilômetro (peça 3, p. 180).

(...)

Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.

E importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato”.

Ademais, a Administração, dentro dos ditames legais, procura o maior o número de licitantes, maior a competitividade e propostas mais vantajosas.

Portanto, a aplicação da Lei Ferrari no referido procedimento licitatório, admitindo-se o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras, viola o princípio da competitividade, disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, considerando o recente entendimento do Tribunal de Contas da União, os princípios da livre concorrência, da competitividade, do desenvolvimento nacional sustentável, da impessoalidade e da isonomia, razão alguma assiste à recorrente, quanto a aplicação da Lei Ferrari no presente edital.

Face ao exposto acata-se parcialmente os apontamentos da requerente, possibilitando a oferta de veículo na cor branco Aspen, negando provimento em relação à aplicação da Lei 6.729/79.

Araraquara, 03 de JANEIRO de 2023.

JAQUELINE HELENA SALES

Pregoeira